

BOLETIM DO IRIB

JANEIRO DE 1998 – N. 248

BRASIL COMPARECE A ENCONTRO NO PERU

O IRIB esteve presente a mais um evento no Exterior, de âmbito internacional – o XIIº Encuentro del Comité Latinoamericano, representado pelo seu dedicado sócio, o Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima, na qualidade de observador dos trabalhos lá desenvolvidos.

Dos congressistas brasileiros, cumpre destacar também a presença dos Drs. João Pedro Lamana Paiva, Mário Pazutti Mezzari e Paulo Henrich, Associados desta Entidade, assim como do Des. Décio Antônio Erpen, nosso colaborador, e do notário José Alberto da Rocha Brito.

O Encontro, promovido pelo Comité Latinoamericano de Consulta Registral (que conta com o Brasil entre os seus fundadores), realizou-se de 21 a 24 de outubro último, em Lima, Capital do Peru.

Como anunciado, os temas em destaque foram: I – Informatização do Sistema Registral, II – Registro Mercantil, III – Registro da Propriedade Imóvel, IV – Registro da Propriedade Automotora, e, V – Documentos.

No Tema III, o Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima, a convite do Secretário Geral do Comité, Dr. Alberto Ruiz de Erechun, fez, em nome do IRIB, uma ampla explanação sobre a alienação fiduciária de bens imóveis no Brasil, com enfoque da nova garantia real, ora introduzida em nosso ordenamento jurídico.

Fizeram também importantes exposições o Des. Décio Antônio Erpen e o Dr. João Pedro Lamana Paiva, que abordaram o Tema IV, bem como o Dr. José Alberto da Rocha Brito, que disertou sobre o Tema V.

A PROPOSTA BRASILEIRA

Do XIIº Encuentro, foi lavrada a “Acta de Lima”, cujo tópico final passamos a transcrever:

“ACUERDOS. I. A propuesta del doctor Décio A. Erpen (Brasil), se resolvió la siguiente declaración: Que los registradores pongan su saber, sus servicios y el prestigio de sus altas funciones para la creación de una conciencia nacional en el sentido que los excluidos, los que no tuvieron acceso al registro de sus derechos lo tengan; del mismo modo que se procure cambios legislativos en ese sentido. Las estadísticas en América Latina son alarmantes cuando se advierte que en algunos países hay porcentaje de hasta un 40% de ocupantes de tierras con falta de titulación. Esta observación vale para lo urbano y rural. Y asimismo, en cuanto a los vehículos automotores en donde la falta de registro da lugar al fraude y demás lesiones a derechos de terceros. Y por lo tanto, es recomendable adoptar políticas que tiendan a esa registración. II. A propuesta del doctor Francisco Rosales Arguello (Nicaragua) se encomendó, a la Secretaria de coordinación, la preparación de un proyecto marco de acuerdo de conexión internacional de los registros al estilo y semejanza de los que se vienen subscribiendo. Este proyecto deberá ser tratado en el XIIIº Encuentro”.

O PRÓXIMO ENCONTRO

Ao XIIº Encuentro, estiveram presentes também representantes dos seguintes países: Argen-

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

tina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Venezuela, Uruguai, Peru, e, como convidados especiais, Espanha e Estados Unidos.

Ao final, foi decidido que o XIII^o Encuentro del Comité Latinoamericano será realizado, este ano, no Panamá, aceita, assim, a proposição da Dra. Mayra Elena Rodriguez de López, que reivindicou para seu país a sede do evento. Em caso de alguma impossibilidade, seria então na Venezuela, por proposta do Dr. Carlos R. Velandía S.,

que desejava a sede para seu país, ficando esta como modalidade alternativa.

Tão logo a data seja anunciada, o IRIB tomará disposições para o envio de uma Delegação ao evento.

O XIII^o Encuentro já tem seu Temário esquematizado, como segue: Documentos – Melhoria Técnico dos Registros – Registro da Propriedade Imóvel – Registro de Pessoas Jurídicas (Mercantis e Entidades sem Fins de Lucro) – e Registro Automotor.

IRIB NA INTERNET

Dando seguimento ao projeto de informatização do IRIB, os Associados e todos os interessados em temas de Registro Imobiliário no Brasil já contam com a página do Instituto na rede mundial. Como noticiado anteriormente (*Boletim 242/17*), o *site* do IRIB acha-se em <http://www.irib.org.br>, podendo ser acessado de qualquer parte do País ou do mundo.

O objetivo de manter a página do Instituto na famosa rede mundial é de aproximar ainda mais os registradores brasileiros, disponibilizando informações úteis para as suas atividades, inaugurando um canal ágil e eficiente de comunicação da Entidade com os seus Associados.

A cada dia que passa, a rede se amplia com o ingresso e acesso de milhões de usuários e consulentes espalhados pelo mundo todo. Os registradores não podem ficar à margem dessa importante revolução tecnológica. A rapidez no trânsito de informações, o acesso instantâneo a fontes remotas de dados e a interconexão de serviços públicos notariais e registrais acabarão por impor um padrão de comunicações que afetará inexoravelmente as atividades desses profissionais do Direito.

A importância da informática nos Serviços Registrais pode perfeitamente ser avaliada pela insistente reiteração do tema nos importantes Congressos Internacionais de registra-

dores e notários (cfr., por exemplo, o Tema I do XII^o Encuentro del Comité Latinoamericano de Consulta Registral, realizado em Lima, noticiado nesta edição). Entre nós, a própria Secretaria da Receita Federal impõe que as informações da DOI devam ser entregues em disquetes (cfr. infra).

Mais do que nunca, os registradores brasileiros precisam estar preparados para esse desafio. É necessário que possam estar atualizados com os importantes avanços da informática, avaliando o impacto que pode ter em suas atividades. O IRIB conclama os Colegas registradores para que se utilizem dos serviços prestados gratuitamente a todos os Associados, ao mesmo tempo que disponibiliza um importante canal de comunicação institucional com a sociedade, demonstrando a importância dos Serviços Registrais no País.

Apresentamos a seguir um extrato do que os Colegas poderão encontrar no endereço eletrônico do IRIB:

XII^o ENCUESTRO DEL COMITÉ LATINOAMERICANO DE CONSULTA REGISTRAL

O importante encontro de registradores latino-americanos poderá ser avaliado pelo relatório do Prof. Frederico Henrique Viegas de Lima, que participou do evento como observa-

(Continua na página seguinte)

dor indicado pelo Instituto. Suas observações e a íntegra da Ata de Lima poderão ser lidas e “baixadas” diretamente para o computador do Colega.

DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI

Recentemente, foi sancionada a Lei Federal 9.532, de 10.12.97 (DOU de 11.12.97, V. extrato nesta edição), que alterou a legislação tributária federal, dispondo também sobre a Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI –, que doravante será elaborada obrigatoriamente em meio magnético, cujo padrão foi aprovado pela Secretaria da Receita Federal (art. 72 da Lei 9.532/97, que alterou o art. 15 do Decreto-Lei 1.510, de 27.12.76, e Instrução Normativa respectiva, todos publicados nesta edição).

As importantes inovações trazidas pela Lei acarretaram a edição, pela Secretaria da Receita Federal, da Instrução Normativa n. 4, de 12.1.98 (DOU 16.1.98, nesta edição publicada na íntegra), fixando parâmetros para a elaboração da Declaração sobre Operações Imobiliárias, reforçados pela correspondência enviada à presidência do IRIB pelo Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, Ricardo José de Souza Pinheiro.

Ponto importante a ser destacado é a necessidade de serem informadas as transações imobiliárias realizadas entre pessoas jurídicas (art. 71 da Lei 9.532/97) e a indispensabilidade de prestações de informações à Receita Federal exclusivamente em *medium* magnético (art. 72 da citada lei). Enfatiza o Coordenador-Geral que a Instrução Normativa referida “aprovou o Programa Gerador da DOI, versão 2.0, que deverá ser utilizado para informar as operações imobiliárias realizadas a partir de 1º.1.98, bem como as de exercícios anteriores, inclusive as retificadas e canceladas, quando a entrega for efetuada a partir de 21.1.98”.

Em face da importância da matéria, o IRIB está disponibilizando no seu *site* o inteiro teor da IN 4/98, além de uma seleção de dicas im-

portantes para a compreensão das mudanças, e especialmente está oferecendo o programa da Receita Federal para as declarações, acompanhado de esclarecimentos sobre a instalação. Confira essas informações em <http://www.ibr.org.br>, selecionando a opção “últimas notícias”.

A comunicação do Coordenador-Geral dirigida ao Presidente do IRIB confirma as tratativas anteriores entabuladas entre a ANOREG-BR e a Secretaria da Receita Federal. Na ocasião, atendendo ao pedido da Presidente da ANOREG-BR, Léa Emília Braune Portugal, tivemos a oportunidade de oferecer sugestões à concepção da DOI eletrônica. Seria bastante proveitoso que a Secretaria da Receita Federal pudesse ampliar os contatos que já mantém com o IRIB no sentido de estabelecer canais de comunicação mais eficientes entre os registradores brasileiros e a Secretaria. Na época, as sugestões apresentadas pelo IRIB foram as seguintes:

a) A prestação de informações da DOI por meio magnético é medida que vai facilitar o fornecimento de dados pelos Serviços Registrars. A iniciativa da Receita Federal de previamente consultar o IRIB é bastante louvável. Ficou a sugestão de indicação de um representante da classe dos registradores para ter assento no grupo de trabalhos que tem sob sua responsabilidade o desenvolvimento do sistema da DOI eletrônica e seu aperfeiçoamento;

b) Foi sugerido que fossem solicitadas à Receita Federal as especificações técnicas dos arquivos magnéticos utilizados pela DOI magnética. O objetivo é o desenvolvimento de rotinas a serem integradas em sistemas de registros de imóveis em funcionamento nas serventias prediais, para geração automática dessas informações. Os técnicos da Receita Federal poderiam ser contatados para troca de informações. Foi sugerida a elaboração de manual técnico e de documentação específica, destinados às empresas prestadoras de serviços aos Registros Imobiliários e aos seus Oficiais, para que sirvam de

(Conclusão da página anterior)

guia para elaboração de sistema integrado de emissão da DOI magnética;

c) Foi finalmente sugerido o estabelecimento de contatos com a Receita Federal com o fim de estudos de integração de dados entre os Registros Imobiliários e aquele Órgão da administração federal, já que há troca permanente de informações entre ambos – aqueles servindo-se de certidões e outros documentos exigidos por lei, este recolhendo informações sobre operações imobiliárias. A integração desses cadastros, por meio de consultas, poderá se dar através da *Internet*, com restrições de acesso aos bancos de dados.

As sugestões oferecidas à Receita Federal poderiam ser aproveitadas – inclusive para obviar os inconvenientes já verificados na versão 2.0 da DOI eletrônica. Entre outros, a impossibilidade de geração de informação *negativa de transações* – fato comum, especialmente em registros de títulos e documentos. Além disso, tornada obrigatória a informação em meio eletrônico, como procederão os pequenos Serviços Registrais que ainda não dispõem de recursos informáticos?

A integração de dados é uma realidade que poderia ser melhor explorada pelos Registros públicos brasileiros e a Administração pública federal.

COLÉGIO DE REGISTRADORES DA ESPANHA

Concretizando o Protocolo de cooperação e intercâmbio científico celebrado entre o IRIB e o Colegio de Registradores de la Propiedad y Mercantiles de España, o Instituto foi comunicado oficialmente das eleições para a

Junta de Governo do ilustre Colégio Espanhol e da criação do cargo de vogal, encarregado de assuntos internacionais, para o qual foi indicada a registradora Maria Pilar Garcia Goyeneche.

De outra parte, o Colégio Espanhol fez publicar em sua página na *Internet* informações sobre o IRIB, proporcionando aos registradores espanhóis o acesso à página desta Entidade. Veja no seguinte endereço: <http://www.corpme.es>.

Não deixe de conferir a excelente palestra proferida pelo Secretário do CINDER, D. Rafael Arnaiz Eguren, transcrita e revisada pelo conferencista, proferida por ocasião do Encontro de Belo Horizonte. O registrador espanhol expõe com clareza aspectos relacionados com a independência no exercício das atividades profissionais do registrador imobiliário, desenvolve o tema da eficácia jurídica e econômica da inscrição registral, valorizando a instituição do registro público. Veja <http://www.rib.org.br/plena17.html>. No mesmo endereço, não deixe de conferir a transcrição da palestra proferida pelo Magistrado Ricardo Henry Marques Dip, sobre a independência jurídica do registrador. Com o costumeiro acerto e brilho, o nosso maior estudioso de Direito Registral reafirma o paradigma não refutado da independência jurídica do registrador imobiliário brasileiro.

OUTROS ASSUNTOS

Muitos outros temas de interesse dos registradores brasileiros serão encontrados no *site* do IRIB. Oportunamente, retornaremos a estas páginas para informações adicionais.

SÉRGIO JACOMINO
Registrador

SRF RECOMENDA NORMAS AOS REGISTRADORES

Eis o ofício remetido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização da SRF, Ricardo José de Souza Pinheiro, ao

Presidente do IRIB, Lincoln Bueno Alves, em data de 5 do corrente, a que estamos dando pleno atendimento:

(Conclui na página seguinte)

OFÍCIO/COFIS/DIPRA N. 9800007
Brasília, 5 de janeiro de 1998

Prezado Senhor,

A Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, introduziu alterações nas normas de preenchimento da Declaração Sobre Operações Imobiliárias – DOI, para vigorar a partir de janeiro de 1998. O art. 71 determina que os serventuários da justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos devem informar, também, as transações imobiliárias realizadas entre pessoas jurídicas. O art. 72 dispõe que a comunicação das transações imobiliárias deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

A Instrução Normativa anexa aprovou o Programa Gerador da DOI, versão 2.0, que deverá ser utilizado para informar as operações imobiliárias realizadas a partir de 1º.1.98, bem como as de exercícios anteriores, inclusive as retificadas e canceladas, quando a entrega for

efetuada a partir de 21.1.98. O disquete poderá ser adquirido nas Unidades da Receita Federal a partir de 20.1.98 ou via *Internet*.

O Disquete Programa da DOI/96 e o formulário plano aprovados pela IN SRF n. 50/95 devem ser utilizados para declarar as transações imobiliárias efetuadas no mês de dezembro/97, e as apresentadas fora do prazo até 20.1.98.

Assim sendo, solicito os préstimos de V. Sas. no sentido de divulgar tais alterações aos Cartórios sujeitos à entrega da DOI.

Outrossim, informamos que as críticas e sugestões sobre a DOI poderão ser encaminhadas à Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização, Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco “P”, Ala “B”, sala 227, Brasília-DF, ou pelo e-mail <http://www.receita.fazenda.gov.br/>

Atenciosamente,

RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO
Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização

DOI DEVE SER EM MEIO MAGNÉTICO

Transcrevemos, da Lei 9.532, de 10.12.97, que altera a legislação tributária federal e dispõe, também, sobre a DOI, publicada no *DOU* de 11.12.97, os arts. 71 e 72, que interessam especialmente aos registradores:

**LEI N. 9.532,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 71. O disposto no art. 15 do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas.

Art. 72. O § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 1.510, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

SRF FIXA PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DA DOI

Pela sua importância, transcrevemos, na íntegra, a Instrução Normativa n. 4, da SRF, de 12.1.98, publicada no *DOU* de 16.1.98, que aprova o programa gerador da DOI em disquete, versão 2.0, a respeito da qual o Dr. Sérgio Jacomino também teceu comentários:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 4, DE 12 DE JANEIRO DE 1998

Aprova o programa gerador de Declaração Sobre Operações Imobiliárias – DOI em disquete, versão 2.0, define regras para a sua apresentação e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 15, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e arts. 71 e 72 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa gerador de Declaração Sobre Operações Imobiliárias – DOI, em disquete, na versão 2.0, para uso obrigatório pelos Cartórios de Ofício de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. O programa a que se refere este artigo será posto à disposição dos Cartórios no *site* da Secretaria da Receita Federal – SRF ou em suas unidades administrativas.

Art. 2º A declaração em disquete deverá ser apresentada sempre que ocorrer operação que caracterize aquisição ou alienação de imóvel, realizada por pessoa física ou jurídica, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados em seus cartórios.

UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO EM DISQUETE

Art. 3º O programa aprovado por esta Instrução Normativa deve ser utilizado para declarar as operações:

I – realizadas a partir de 1º de janeiro de 1998;

II – relativas a exercícios anteriores, inclusive as retificadas e canceladas, quando a entrega for realizada a partir de 21 de janeiro de 1998.

Parágrafo único. Para declarar as operações realizadas no mês de dezembro de 1997, e demais declarações que estiverem fora de prazo e, ainda, que sejam apresentadas até 20 de janeiro de 1998, deverá ser utilizado o programa gerador de declaração ou o formulário aprovados pela Instrução Normativa SRF n. 50/95.

PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

Art. 4º A declaração deverá ser apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao que ocorrer a operação que caracterize a aquisição ou alienação do imóvel.

Art. 5º A entrega deverá ser feita na unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o Cartório.

LIMITE DE VALOR PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 6º Os Cartórios estão obrigados a apresentar a DOI, quando o valor de alienação do imóvel for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Será considerado como valor fiscal o valor da operação imobiliária informado entre as partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 7º Ficam os Cartórios dispensados de preencher a declaração, somente quando:

I – o alienante figurar como pessoa jurídica de direito público;

II – se tratar de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal;

III – a compra e venda se der em cumprimento de promessa de venda, cessão de direitos ou promessa de cessão, desde que estes atos tenham sido:

a) registrados há mais de cinco anos, contados do registro em cartórios de imóveis ou de títulos e documentos;

b) comunicado à SRF através da “Declaração Sobre Operações Imobiliárias” quando de sua lavratura ou registro;

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

IV – a compra e venda se der por escrituração, sem emissão de “Declaração Sobre Operações Imobiliárias”, há mais de cinco anos e levados a registro em Cartórios de Imóveis.

FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 8º A DOI deverá ser apresentada em disquete de 3,5 polegadas, que poderá conter mais de uma declaração, desde que expedidas por um mesmo Cartório.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

Art. 9º O atraso na entrega da declaração ou a não comunicação de operação imobiliária no prazo previsto no artigo 4º, sujeitará o serventuário da justiça à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor da operação (Decreto-Lei n. 1.510 de 1976, art. 15, § 2º).

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

PARA CONFERIR O QUE MUDA NO ART. 15 DO DL 1.510/76

Para facilitar a comparação dos textos, damos abaixo o art. 15 do Decreto-Lei 1.510, de 27.12.76, publicado no *DOU* de 28.12.76:

DECRETO-LEI N.1.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-Lei n. 1.381, de 28 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no artigo 2º, § 1º do Decreto-Lei n. 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.

ERNESTO GEISEL – Presidente da República.
Mário Henrique Simonsen.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial n. 134.815 – Distrito Federal (97/0038786-0)

Relator: Min. Fernando Gonçalves

Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Recorrido: Márcio Antônio Carlos Machado

Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida

DJU, 19.12.97

EMENTA

Penal. Contravenção. Economia popular. Compra e venda. Arquivamento de documentos. Registro Imobiliário. Prenotação.

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

1. Procedendo a empresa incorporadora ao arquivamento no Registro Imobiliário dos documentos necessários à alienação das unidades residenciais, comprovado através da prenotação, não resta configurada a infração prevista nos arts. 66, I, da Lei n. 4.591/64 c/c. 69 do Código Penal.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 6ª Turma do Superior Tri-

bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Mins. ANSELMO SANTIAGO, WILLIAM PATTERSON e VICENTE LEAL. Ausente, ocasionalmente, o Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

Brasília, 1º de dezembro de 1997 (data de julgamento)

(S. J.)

NOVA REDAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO FLORESTAL

A Medida Provisória 1.605-19, de 8.1.98, que dá nova redação ao art. 44 da Lei 4.771/65 e dispõe sobre a proibição do incremento de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, publicada no

DOU de 9.1.98, Seção 1, convalida os atos praticados com base na MP 1.605-18, de 11.12.97. No *Boletim do IRIB* n. 246, pp.62 e 63, publicamos na íntegra a MP 1.511-17, de 20.11.97, que corresponde exatamente à MP 1.605-19/97, sem alterações.

REFORMA AGRÁRIA

A Medida Provisória 1.632-8, de 13.1.98, que altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei 8.629/93, a qual dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Cap. II, Título VII, da Constituição Federal, e acresce dispositivos à Lei 8.437/92, a qual dispõe sobre concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, publicada no *DOU* de 14.1.98, Seção 1, convalida os atos praticados com base na MP 1.632-7, de 12.12.97. No *Boletim do IRIB* n. 242, pp. 45 e 46, publicamos na íntegra a MP 1.577-1, de 10.7.97, que corresponde à MP 1.577-1, mas, em vista de alterações havidas, publicamos agora, também na íntegra, a MP 1.632-8/97:

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.632-8, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autoriza-

(Continua na página seguinte)

da a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.”

“Art. 6º

§ 3º

V – as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

.....”

“Art. 7º

IV – haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

.....”

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.”

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e aces-

sões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I – localização do imóvel;

II – aptidão agrícola;

III – dimensão do imóvel;

IV – área ocupada e ancianidade das poses;

V – funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.”

Art. 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o *caput* será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 3º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

(Conclusão da página anterior)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 2º Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

Art. 4º O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação, em ação ordinária de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, e também em ação que vise à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

Art. 5º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento ad-

ministrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Art. 6º A Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os atuais 5º e 6º para 6º e 7º:

“Art. 5º Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda.”

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.632-7, de 12 de dezembro de 1997.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Paulo Paiva

Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira

Milton Seligman

Clovis de Barros Carvalho

NOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO DESTINADO A CASA PRÓPRIA

A Medida Provisória 1.635-17, de 13.1.98, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, altera o Decreto-Lei 2.406/88, e as Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.692/93, publicada no *DOU* de 14.1.98, Seção 1, convalida os atos publicados com base na MP 1.635-16, de 12.12.97. No *Boletim do IRIB* n. 246, pp. 26 a 32, publicamos na íntegra a MP 1.520-14, de 6.11.97, que corresponde à MP 1.635-17, mas, em vista de alterações havidas, publicamos agora, também na íntegra, a MP 1.635-17/98:

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.635-17, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei n. 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis ns. 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

(Continua na página seguinte)

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:

a) dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo;

b) dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo;

c) dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

a) prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

b) remuneração equivalente à Taxa Referencial – TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

1. de juros à taxa efetiva de 3,12% a.a., para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

2. de juros de 6,17% a.a., correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

c) registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os

respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea “b” do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de dezembro de 1997, manifestar à Caixa Econômica Federal – CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º As dívidas de responsabilidade do FCVS relativas aos contratos vinculados ao Programa de Cooperativas Habitacionais, Programa de Habitação Popular – PROHAP e ao Plano de Ação Imediata para Habitação – PAIH, realizados com recursos do FGTS, cujos financiamentos aos empreendimentos tenham sido contratados até 30 de abril de 1993, poderão ser equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata a alínea “a” do § 1º do artigo anterior, para efeito de novação antecipada desses créditos, observando-se as condições estabelecidas nos §§ 2º a 7º do artigo anterior.

§ 1º As dívidas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data de reajustamento do contrato no mês de janeiro de 1997, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º O saldo que remanescer da aplicação do disposto no parágrafo anterior será objeto de renegociação entre as partes por meio de aditivo contratual particular, com força de escritura pública, onde se estabelecerá novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades

previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º A formalização das disposições contidas no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:

I – prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II – prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional – FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias – FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação – BNH;

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III – requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;

IV – requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Medida Provisória;

V – manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI – declaração do credor, firmada por dois de seus diretores, quanto ao correto recolhimento das contribuições trimestrais ao FCVS, incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos aos mutuários finais do SFH;

VII – parecer da Secretaria Federal de Controle – SFC, sobre o disposto no inciso V;

VIII – parecer da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX – parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X – autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no *Diário Oficial da União*.

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo.

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea “c” do inciso II deste artigo.

§ 4º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à PGFN, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior.

§ 6º As instituições financiadoras do SFH que prestarem informações inverídicas destinadas à constituição do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, e receberem valor indevido do FCVS, serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 4º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 7º As Companhias de Habitação Popular – COHAB’s, e assemelhadas, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão, excepcionalmente, pagar seus débitos, existentes até 31 de dezembro de 1997, junto ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, mediante prévio encontro de contas com créditos do FCVS, no ato da primeira novação, observada a equivalência econômica da operação, sem prejuízo da incidência dos encargos previstos na legislação pertinente.

§ 8º O encontro de contas previstos no parágrafo anterior será operacionalizado pela CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, por meio da subconta Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional – FESA/FCVS, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 9º As instituições operadoras do Seguro Habitacional do SFH não farão jus a qualquer remuneração sobre o montante dos valores envolvidos no encontro de contas, citado no § 7º deste artigo.

Art. 4º Ficam alterados o *caput* e o § 3º do art. 3º da Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

.....

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional – CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo.”

Art. 5º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independentemente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as informações necessárias para a constituição do CADMUT, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei n. 8.100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória.

§ 1º As informações correspondentes aos contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH, firmados a partir do exercício de 1997, deverão ser encaminhadas mensalmente ao CADMUT.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas no CADMUT, a perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS.

Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:

I – liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória;

II – pagamento de até 75% da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei n. 2.406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória;

III – pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização.

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada àqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação.

§ 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 7º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS.

Art. 8º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a:

I – receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art. 15 da Lei n. 8.036, de 1990;

II – ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior;

III – promover amortização extraordinária da dívida de responsabilidade das instituições financiadoras, relativamente às operações de financiamento a mutuários do SFH realizadas com repasses de recursos oriundos do FGTS, em montante correspondente a eventual diferença, se positiva, entre os valores:

a) do saldo devedor residual apurado na data do evento caracterizador da obrigação do FCVS; e

b) do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, apurado nas condições estabelecidas no n. “1” da alínea “b” do § 2º e § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º A amortização extraordinária prevista no inciso III deste artigo será integralmente assumida pelo FGTS, aplicando-se apenas às instituições financiadoras que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º O dispositivo previsto no inciso III deste artigo alcança também as dívidas de responsabilidade do FCVS, relativas às operações de financiamento com recursos do FGTS, enquadradas nos conceitos definidos nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 9º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art. 6º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art. 10. O valor correspondente aos créditos a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira.

Parágrafo único. Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos

saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 11. A partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão computar, como operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

Art. 12. O art. 6º do Decreto-Lei n. 2.406, de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
II – contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em 0,1%, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até 75%, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores;

.....
§ 1º A contribuição trimestral dos agentes financeiros ao FCVS, no percentual fixado no inciso II deste artigo, é devida desde 26 de setembro de 1996.

§ 2º Enquanto não for efetivada a primeira novação da dívida do FCVS, o valor que corresponder a até 75% da contribuição trimestral não será exigido.

§ 3º O valor da parcela de contribuição, a que se refere o § 2º deste artigo, será remunerado pelo mesmo índice de atualização dos saldos de cadernetas de poupança com data de crédito de rendimento no dia 1º de cada mês, acrescido de juros correspondentes à taxa dos títulos recebidos na primeira novação, incidindo desde o último dia do trimestre de referência da contribuição até o dia do efetivo pagamento.

§ 4º A prerrogativa prevista no inciso II deste artigo somente poderá ser exercida pelos agentes financiadores que, nos termos desta Medida Provisória, se manifestarem pela novação e se encontrarem em dia com as contribuições ao FCVS.”

Art. 13. O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.

Art. 14. Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

Art. 15. Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nas alíneas "a" a "c" do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do *pro rata* correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS.

§ 2º A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Art. 16. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I – o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado *pro rata die*, a contar

da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado a elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei n. 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização *pro rata die* de que trata o *caput* deste inciso;

II – no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado *pro rata die*, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei n. 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no *caput* e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o *caput* deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no *caput* e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.”

“Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a:

I – contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação;

II – contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação;

III – contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato.
.....”

Art. 17. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que te-

nham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória.

Art. 18. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 19. Na liquidação antecipada da dívida prevista no art. 5º da Lei n. 8.004, de 1990, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada, junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 20. O § 2º do art. 21 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:

a) até um décimo por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH.”

Art. 21. Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS.

Art. 22. Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente

ao período de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 23. O FCVS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador a ser regulamentado em ato do Poder Executivo, que disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência do colegiado.

Parágrafo único. Além das atribuições definidas no ato regulamentador a que se refere o *caput*, competirá ao Conselho Curador do FCVS – CCFCVS julgar, em instância administrativa única, os litígios decorrentes da aplicação das condições de cobertura, normas e rotinas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, relativamente aos contratos de financiamentos habitacionais cujo equilíbrio da apólice esteja sob garantia do FCVS, podendo delegar essa competência a um comitê de recursos integrante de sua estrutura.

Art. 24. Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE, nos termos da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos do CMN que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o *caput*.

Art. 25. O FCVS é autorizado a transferir ao Tesouro Nacional Letras Hipotecárias, de emissão da CEF, ficando credor da União em valor equivalente.

Parágrafo único. A União pagará a dívida decorrente da transferência dos ativos de que trata este artigo mediante a securitização das obriga-

ções, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1º desta Medida Provisória, mantendo a equivalência econômica entre os ativos.

Art. 26. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a securitização de créditos hipotecários e imobiliários.

Art. 27. O prazo de um ano a que se refere o art. 5º da Lei n. 8.004, de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, contar-se-á a partir de 31 de janeiro de 1997.

Art. 28. O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos.

Art. 29. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.635-16, de 12 de dezembro de 1997.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogado o art. 6º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990.

Brasília, 13 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Paiva

Antonio Kandir

BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO

A Medida Provisória 1.567-12, de 29.1.98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis 9.760/46 e 2.398/87 e regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Consti-

tucionais Transitórias, publicada no *DOU* de 30.1.98, Seção 1, convalida os atos praticados com base na MP 1.567-11, de 31.12.97. No *Boletim do IRIB* n. 246, pp. 32 a 43, publicamos, na íntegra, a MP 1.567-9, de 6.11.97, que não sofreu alterações posteriores.

PERGUNTAS & RESPOSTAS

P. Foi apresentado para registro um instrumento particular de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, acompanhada do CGC, guia de isenção do recolhimento do ITBI, certidão do CCIR e certidão da Receita Federal. O registro foi recusado por se exigir escritura pública. Foi correto o procedimento?

R. Não. Nos termos do art. 64 da Lei 8.934, de 18.11.94, a conferência de bens, feita por pessoas físicas ou jurídicas, quando da constituição de uma pessoa jurídica COMERCIANTE, que tenha seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial – como já tenho dito –, a conferência de bens, ainda que formalizada por instrumento particular, é o documento hábil para, no Registro de Imóveis, possibilitar o registro da transmissão do bem imóvel.

Se se tratar de pessoa jurídica, com seus atos constitutivos registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a escritura pública é da essência do ato. Mas se a pessoa jurídica for registrada na Junta Comercial, não pode o registrador exigir a escritura pública, à vista do preceito dispositivo legal (art. 64 da Lei 8.934/94).

G. V. S.

P. Foi apresentada a registro escritura pública de compra e venda de uma área

de 2,00ha (fração mínima de parcelamento), em que figuram, como adquirentes, 10 pessoas diferentes, cada qual adquirindo 1/10 do imóvel. Pode o registro ser feito?

R. Nada impede que um imóvel, urbano ou rural, seja vendido a mais de uma pessoa, provocando um único registro, o qual é legal e deve ser feito.

G. V. S.

P. Na escritura, o adquirente dispensou a apresentação das certidões negativas de protestos e ações. Pode ela ser registrada?

R. O Decreto 93.240, de 9.9.86, que regulamentou a Lei 7.433, de 18.12.85, possibilitou essa dispensa, não tendo, entretanto, dispensado a apresentação das certidões no Registro de Imóveis.

G. V. S.

P. Foi lavrada escritura de compra e venda de imóvel rural sem que na matrícula esteja averbada a reserva florestal exigida pelo IBAMA. Pode ser registrada?

R. Se houver determinação da Corregedoria Geral, proibindo o registro de transações com imóveis rurais em que não esteja averbada a reserva, o registro não pode ser feito. Se não houver, a resposta é sim.

G. V. S.

P. Na matrícula de um imóvel, foi feita a averbação de reserva florestal. Na escritura de compra e venda, o fato foi omitido. Pode ser registrada?

R. Sim, porque a averbação da reserva será mantida, ficará na matrícula e não poderá ser cancelada. A reserva florestal é do imóvel e não da pessoa.

G. V. S.

P. Na composição ou constituição de uma pessoa jurídica, a mulher, detentora juntamente com o marido, com quem é casada no regime da comunhão universal de bens, confere a sua metade ideal, que lhe compete na proporção de 1/9 de um imóvel rural. Apresentado a registro o instrumento de constituição da sociedade, devidamente registrado na Junta Comercial, o Oficial faz várias indagações, a seguir respondidas:

P. A cópia do contrato social registrado na Junta Comercial é documento hábil para o ingresso no RI?

R. Sim. A conferência de bens pode ser feita no próprio instrumento particular, devidamente registrado na Junta, de acordo com o art. 64 da Lei 8.934/94.

P. É obrigatório o recolhimento do ITBI para a Fazenda Pública Municipal?

R. Não. Essa conferência é isenta do ITBI.

(Continua na página seguinte)

P. *Pode o marido ficar fora da sociedade comercial se a totalidade do imóvel de propriedade do casal foi transferida, a título de confidência de bens à sociedade?*

R. Sim. Ele anui e transmite o domínio, como se estivesse vendendo ou doando o imóvel juntamente com sua mulher.

O fato de só ela figurar como sócia é problema do casal.

P. *É obrigatória a anuência dos demais condôminos?*

R. Não. Cabe a eles, se quiserem, questionar essa transferência, e não ao registrador.

P. *Que certidões devem ser apresentadas?*

R. Sendo o imóvel rural, o CCIR e a comprovação do ITR nos últimos 5 anos ou certidão negativa do ITR expedida pela Receita Federal.

P. *O ato a ser praticado é de registro ou de averbação?*

R. É de registro. Há transmissão do bem, que deixa o patrimônio do casal e passa a compor o patrimônio da empresa.

G. V. S.

P. *Há duas hipotecas registradas numa matrícula. Em relação a uma delas, foi solicitado, por requerimento, prorrogação do prazo, e, na outra, redução da dívida. Devem os atos ser praticados se formalizados por escritura pública?*

R. A prorrogação do prazo pode ser feita a simples requerimento das partes, conforme possibilita o art. 817 do Código Civil. E, havendo quitação parcial da dívida, nada impede que, por simples requerimento das partes, se faça, também, a averbação nesse sentido.

G. V. S.

P. *Um imóvel foi havido por casal cujo matrimônio se efetuou no regime da separação legal de bens. O varão faleceu, e a viúva, sem levar o imóvel a inventário, alienou-o. Foi correto fazer o registro?*

R. Segundo a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, o bem, adquirido na constância do casamento, se comunicou, devendo ser levado a inventário. Embora pessoalmente eu entenda que deva haver prova do esforço comum, a Súmula estabelece uma presunção, e o Serviço Registral não pode desconhecer essa determinação.

G. V. S.

P. *Uma empresa pretende receber escrituras de transmissão de imóveis rurais. O capital social é detido, em sua maioria, por estrangeiros, mas, em vista de recente alteração constitucional que estabelece que são brasileiras as empresas que tenham sede no Brasil, como se deve proceder?*

R. Efetivamente, alterou-se o conceito de empresa brasileira, estabelecendo-se

que são nacionais aquelas aqui sediadas.

Entretanto, a aquisição de imóveis rurais por pessoas jurídicas está condicionada a outros requisitos, isto é, que a maioria do capital social não esteja em mãos de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no entanto, estabeleceu que as pessoas jurídicas, mesmo nacionais (porque aqui sediadas), com maioria do capital estrangeiro, só podem adquirir devidamente autorizadas pelo INCRA.

A divergência de posições leva a que, se solicitada a autorização, e o INCRA a conceder, será possível passar as escrituras e fazer o seu registro.

G. V. S.

P. *Registrado instrumento particular com força de escritura pública e garantia hipotecária, apurou-se, posteriormente, que o imóvel, objeto dos negócios jurídicos (compra e venda e hipoteca), seria outro. Foi elaborado distrato. Como proceder diante dessa situação?*

R. A compra e venda pode ser RESCINDIDA, e, em consequência, cancelado o seu registro. Comparecendo como interveniente a credora hipotecária, cancela-se também a hipoteca.

Só que tal rescisão, que importa em transmissão de domínio ao antigo proprietário, é TRIBUTADA, devendo

ser recolhido o Imposto de Transmissão *inter vivos*.

Assim, tendo por base o art. 250, II, da Lei de Registros Públicos, diante do instrumento de rescisão, recolhido o Imposto, cancela-se o registro da compra e venda e da hipoteca.

G. V. S.

P. João e Pedro são proprietários de uma área com 200ha. Venderam 20ha a Maria, tendo sido aberta uma matrícula para o registro desses 20ha. Agora, João vende sua metade ideal a Pedro. Deve-se abrir matrícula da área vendida, ou a venda deve ser registrada na própria matrícula originária?

R. Com o desmembramento, tem-se um imóvel que é o REMANESCENTE do primitivo. Não se trata mais do mesmo imóvel. Matricula-se o remanescente, figurando como proprietários João e Pedro, e, em seguida, registra-se a venda feita entre eles.

G. V. S.

ÍNDICE

	Página
● BRASIL COMPARECE A ENCONTRO NO PERU	1
● IRIB NA <i>INTERNET</i> (Comentários do Dr. Sérgio Jacomino)	2
● SRF RECOMENDA NORMAS AOS REGISTRADORES	4
● DOI DEVE SER EM MEIO MAGNÉTICO (Lei 9.532, de 10.12.97)	5
● SRF FIXA PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DA DOI (Instrução Normativa n. 4, da SRF, de 12.1.98)	6
● PARA CONFERIR O QUE MUDA NO ART. 15 DO DL 1.510/76 (Decreto-Lei 1.510, de 27.12.76)	7
● JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (S. J.)	7
● NOVA REDAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO FLORESTAL (Medida Provisória 1.605-19, de 8.1.98)	8
● REFORMA AGRÁRIA (Medida Provisória 1.632-8, de 13.1.98)	8
● NOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO DESTINADO A CASA PRÓPRIA (Medida Provisória 1.635-17, de 13.1.98)	10
● BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO (Medida Provisória 1.567-12, de 29.1.98)	17
● PERGUNTAS & RESPOSTAS (G. V. S.)	18



INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL

Diretoria: Presidente, Lincoln Bueno Alves (SP); **Vice-Presidente,** Gleci Palma Ribeiro Melo (SC); **Secretário Geral,** Geraldo Cezar Torres Carpes (MS); **1º Secretário,** Marco Antônio Canelli (SP); **2º Secretário,** Gilma Teixeira Machado (MG); **Tesoureiro Geral,** José Simão (SP); **1º Tesoureiro,** Vanda Maria De Oliveira Penna Antunes da Cruz (SP); **2º Tesoureiro,** Manoel Carlos de Oliveira (SP); **Diretor Social e de Eventos,** Ricardo Basto da Costa Coelho (PR); **Diretor de Publicidade e Divulgação,** João Baptista Galhardo (SP); **Diretor de Assistência aos Associados,** Maurício Massote (MG); **Diretor Legislativo,** Meirimar Barbosa Júnior (SP); **Conselho Deliberativo:** Presidente, Gleci Palma Ribeiro Melo (SC); **Secretário,** Etelvina Abreu do Valle (ES); **demais membros** - João Figueiredo Guimarães (AC), Sérgio

Toledo de Albuquerque (AL), Nino Jesus Aranha Nunes (AP), Ivan Esteves Ribeiro (AM), Neusa Maria Arize Passos (BA), Ana Tereza Araújo Mello Fiúza (CE), Geraldo Malvar (DF), Nilzon Periquito de Lima (GO), Jurandy de Castro Leite (MA), Nizete Asvolinsque (MT), Nelson Pereira Seba (MS), Francisco de Assis Castilho Moreira (MG), Cleomar Carneiro de Moura (PA), Fernando Meira Trigueiro (PB), José Augusto Alves Pinto (PR), Miriam de Holanda Vasconcelos (PE), Guido Gayoso Castelo Branco Barbosa (PI), Geraldo Mendonça (RJ), Carlos Alberto da Silva Dantas (RN), Adão Freitas Fonseca (RS), Yassuco Yokota dos Santos (RO), Bernardo Oswaldo Francez (SP), Marlon Sérgio Santana de Abreu Lima (SE) e Marlene Fernandes Costa (TO); **Conselho Fiscal:** Carlos Fernando Westphalen Santos (RS), Renato Costa Alves (MS), Rubens Pimentel Filho (ES), Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque (AL) e Ubirayr Ferreira Vaz (RJ); **Suplentes do Conselho Fiscal:** Guido Castro Santos (SP), Maria Aparecida Salomon (MG) e Wolfgang Jorge Coelho (MG); **Conselho de Ética:** Clenon de Barros Loyola Filho (GO), Elvino Silva Filho (SP) e José Fernando César Assunção (SP); **Suplentes do Conselho de Ética:** Inah Álvares da Silva Campos (MG), Mauro Souza Lima (PE) e Virginio Pinzan (SP).

BOLETIM DO IRIB

JANEIRO DE 1998 - N. 248

Diretor responsável: Lincoln Bueno Alves
Redação: João Baptista Galhardo
Consultoria Jurídica: Gilberto Valente da Silva
Coordenador Editorial: Sérgio Jacomino
Editora: Maria Thereza Cavalheiro
- Jorn. reg. no MT n. 7.797
- SJPEP n. 2.510
Sede: Av. Paulista, 2.073 - Horsa I
- 12º andar - conj. 1.201/1.202
- CEP 01311-300 - São Paulo - SP
Tel.: (011) 287-2906
Fax.: (011) 284-6958